

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária		

Estabelece diretrizes para a promoção da conectividade e da inclusão digital nas comunidades indígenas e quilombolas no Estado de Mato Grosso, observados os direitos dos povos e comunidades tradicionais e a legislação federal aplicável.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e ampliação do acesso à internet e da inclusão digital nas comunidades indígenas e quilombolas situadas no Estado de Mato Grosso, mediante ações de cooperação, articulação e apoio entre o Estado, os Municípios e os demais entes e instituições competentes, observadas as competências dos entes federativos e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei deverão respeitar a organização social, os costumes, as tradições, as línguas, os modos de vida, a identidade cultural e a relação das comunidades com seus territórios, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, fundiária e de proteção do patrimônio cultural.

Art. 2º Na formulação, planejamento e implementação das ações previstas nesta Lei, o Poder Público deverá observar, quando houver medidas suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas ou comunidades quilombolas:

I – o direito à consulta livre, prévia e informada, mediante procedimentos apropriados e por meio das instituições representativas das comunidades interessadas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, consolidada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, e demais normas aplicáveis;

II – a realização da consulta em momento anterior à tomada de decisões administrativas ou à implementação da medida concreta suscetível de afetar diretamente a comunidade;

III – a boa-fé, a transparência e a adequação dos procedimentos às circunstâncias e às especificidades culturais da comunidade consultada;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – o fornecimento prévio de informações suficientes, acessíveis e culturalmente adequadas sobre a medida proposta, seus objetivos, alternativas, possíveis impactos e consequências;

V – a participação efetiva das comunidades na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das ações que lhes digam respeito.

§ 1º A consulta deverá ser realizada de boa-fé, de maneira culturalmente adequada e com informações suficientes, acessíveis e compreensíveis, de modo a possibilitar a participação efetiva e autônoma das comunidades.

§ 2º O processo de consulta e seus resultados deverão ser formalmente documentados e integrados ao respectivo processo administrativo, quando houver, assegurada a transparência das informações, ressalvadas as hipóteses de proteção de informações de natureza restrita ou protegida por lei.

§ 3º A consulta livre, prévia e informada não se confunde com mera comunicação, divulgação ou audiência pública, devendo observar os procedimentos apropriados previstos na Convenção nº 169 da OIT.

Art. 3º O Estado poderá, no âmbito de suas competências, promover ações de cooperação com os Municípios, órgãos e entidades públicas, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e prestadores de serviços, com a finalidade de:

I – ampliar a cobertura de internet nas comunidades indígenas e quilombolas;

II – reduzir desigualdades de acesso às tecnologias de informação e comunicação;

III – estimular a inclusão digital e o acesso a serviços públicos digitais;

IV – apoiar iniciativas de educação, capacitação e formação digital;

V – promover soluções de conectividade adequadas às características territoriais, sociais, culturais e ambientais das comunidades;

VI – incentivar a integração das ações estaduais com programas e políticas públicas federais de universalização e inclusão digital.

Art. 4º A instalação, manutenção, alteração ou remoção de infraestrutura de telecomunicações nas áreas de que trata esta Lei observará, quando aplicável:

I – as normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

II – as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

III – as normas ambientais e de proteção do patrimônio cultural;

IV – as autorizações, licenças e demais atos administrativos exigidos pela legislação;

V – as normas específicas aplicáveis às terras indígenas, aos territórios quilombolas e às demais áreas especialmente protegidas.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei não poderão estabelecer condicionamentos técnicos, operacionais ou regulatórios sobre redes ou serviços de telecomunicações, em desacordo com a legislação

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

federal.

Art. 5º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados entre o Estado de Mato Grosso, seus Municípios e as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, para a utilização de postes na instalação de cabos destinados à prestação dos serviços de telecomunicações previstos nesta Lei, poderão estabelecer a gratuidade do compartilhamento nas áreas indígenas e quilombolas, observadas a legislação federal, a regulamentação dos órgãos competentes e as condições técnicas e jurídicas aplicáveis.

Parágrafo único. O Estado em cooperação com os fornecedores de serviços de telecomunicações responsáveis pela conectividade das áreas mencionadas no caput, poderá firmar convênio ou outro instrumento juridicamente adequado com as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, com vistas a disciplinar o uso gratuito da internet, para a transmissão de dados essenciais à distribuição e à operação do sistema elétrico, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O compartilhamento de infraestrutura necessário à expansão da conectividade nas áreas de que trata esta Lei poderá ser promovido mediante instrumentos de cooperação, parceria ou outros instrumentos juridicamente admitidos, observadas a legislação federal, a regulamentação dos órgãos competentes e as condições estabelecidas nos contratos vigentes.

Parágrafo único. O compartilhamento de infraestrutura deverá observar, quando aplicável, os princípios da isonomia, da não discriminação, da eficiência, da segurança e da razoabilidade, sem prejuízo das condições técnicas e econômicas estabelecidas pela regulamentação federal.

Art. 7º O Estado realizará chamada pública para a contratação dos serviços de telecomunicações previstos nesta Lei, observadas as normas de contratação pública e a legislação federal aplicável, definindo as condições complementares para a execução dos serviços.

§ 1º A chamada pública poderá estabelecer metas de cobertura, qualidade, continuidade e manutenção dos serviços, bem como as obrigações dos fornecedores responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada.

§ 2º Os fornecedores responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada estarão sujeitos às sanções estabelecidas na legislação e nos regulamentos aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura e à prestação dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O edital de chamada pública poderá prever mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica da qualidade e da continuidade dos serviços prestados nas áreas indígenas e quilombolas, assegurada, sempre que tecnicamente viável, a participação das comunidades beneficiárias no monitoramento.

Art. 8º O direito de passagem para implantação de infraestrutura de redes de telecomunicações em vias públicas, faixas de domínio e bens públicos observará a legislação federal aplicável, inclusive quanto à inexistência de contraprestação, aos custos de implantação e manutenção e à responsabilidade por danos eventualmente causados.

Art. 9º Na implementação das políticas previstas nesta Lei, o Poder Público deverá priorizar, sempre que tecnicamente viável e observadas as normas aplicáveis, soluções que:

- I – minimizem impactos ambientais, territoriais, culturais e paisagísticos;
- II – reduzam a necessidade de intervenção física nos territórios;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – possibilitem o compartilhamento racional de infraestrutura;

IV – assegurem a continuidade e a sustentabilidade das soluções de conectividade.

Art. 10. As ações de expansão da conectividade previstas nesta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de responsabilidade fiscal e os instrumentos de planejamento governamental.

Art. 11. A execução das ações previstas nesta Lei não poderá implicar interferência nas competências atribuídas constitucionalmente à União, aos Estados e aos Municípios, nem afastar a incidência da legislação federal aplicável aos serviços de telecomunicações, ao patrimônio público, ao meio ambiente, às terras indígenas e aos territórios quilombolas.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, respeitadas as competências dos demais entes federativos e dos órgãos reguladores federais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 175/2025, tem por finalidade aperfeiçoar a proposição originária e incorporar os avanços promovidos pelo Substitutivo Integral nº 02, conferindo ao texto maior segurança jurídica, precisão normativa e compatibilidade com a repartição constitucional de competências, sem afastar o relevante mérito social da iniciativa.

O Projeto de Lei nº 175/2025 tem por objetivo estabelecer diretrizes para a ampliação do acesso à internet nas áreas indígenas e quilombolas do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a importância da conectividade para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação do acesso à educação, à saúde, à informação, aos serviços públicos, às oportunidades econômicas e ao exercício da cidadania.

A proposta parte do reconhecimento de que a exclusão digital constitui importante fator de desigualdade social e que sua superação demanda políticas públicas capazes de alcançar também comunidades situadas em regiões de difícil acesso e historicamente menos atendidas pela infraestrutura de telecomunicações.

Nesse sentido, o Substitutivo Integral nº 03 preserva a finalidade essencial do Projeto de Lei nº 175/2025, ao incentivar e orientar ações destinadas à expansão da conectividade nas áreas indígenas e quilombolas, mas promove ajustes necessários para que a atuação do Estado e dos Municípios ocorra dentro das respectivas competências constitucionais e em harmonia com a legislação federal.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e atribui à União a exploração dos serviços de telecomunicações. Por essa razão, a legislação estadual deve concentrar-se na formulação de diretrizes de política pública, na promoção da inclusão digital, na cooperação institucional e no fomento à expansão da conectividade, sem criar disciplina própria sobre aspectos técnicos ou regulatórios reservados à legislação e às entidades federais competentes.

O Substitutivo Integral nº 03, portanto, adota expressamente a diretriz de observância das normas federais aplicáveis aos serviços de telecomunicações e às respectivas infraestruturas, preservando as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e dos demais órgãos e entidades competentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Outro aspecto fundamental da nova redação diz respeito à proteção dos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas diretamente afetados pela implantação de infraestrutura destinada à expansão da conectividade.

Nesse ponto, o Substitutivo Integral nº 02 representou importante avanço ao introduzir expressamente no texto o direito à consulta livre, prévia e informada. O Substitutivo Integral nº 03 mantém essa proteção e a aperfeiçoa, estabelecendo parâmetros mais claros para sua realização.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em seu art. 6º, que os povos interessados devem ser consultados mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

A mesma Convenção estabelece que as consultas sejam realizadas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Assim, a consulta livre, prévia e informada não constitui mera formalidade administrativa. Trata-se de instrumento de participação efetiva e de proteção da autonomia, da organização social, dos costumes, das tradições e dos modos de vida dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Por essa razão, o Substitutivo Integral nº 03 estabelece que, quando a implantação de infraestrutura ou a adoção de medida administrativa puder afetar diretamente povos indígenas ou comunidades quilombolas, deverão ser observados procedimentos de consulta adequados às circunstâncias e realizados por meio das instituições representativas das comunidades envolvidas.

A consulta deverá ocorrer previamente à adoção da medida administrativa ou à execução da ação que possa produzir a afetação direta, garantindo-se às comunidades informações suficientes, acessíveis e culturalmente adequadas para que possam participar de forma livre, autônoma e consciente.

A redação proposta também estabelece que o processo de consulta deverá ser realizado de boa-fé e buscar a construção de acordo e o consentimento acerca das medidas propostas, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, sem transformar a consulta em procedimento meramente simbólico e sem, de outro lado, criar por legislação estadual regime de veto absoluto não previsto no texto convencional.

A solução adotada procura, assim, conciliar dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a proteção dos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, sua participação e autodeterminação; de outro, a preservação das competências constitucionais dos órgãos públicos responsáveis pela formulação, autorização e execução das políticas públicas.

Outro aperfeiçoamento relevante diz respeito ao compartilhamento de infraestrutura. Embora o Projeto de Lei nº 175/2025 e o Substitutivo Integral nº 02 tenham buscado facilitar a implantação de redes de telecomunicações por meio do compartilhamento de infraestrutura, a matéria encontra-se submetida a normas federais específicas.

O Substitutivo Integral nº 03, por isso, deixa de estabelecer regime estadual autônomo sobre as condições econômicas dos contratos de compartilhamento e passa a determinar que eventual compartilhamento observe a legislação federal, a regulamentação dos órgãos competentes e os contratos vigentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A medida evita sobreposição normativa e reduz o risco de conflito entre a legislação estadual e o regime jurídico federal aplicável às telecomunicações.

Da mesma forma, quanto ao direito de passagem, a nova redação remete expressamente à legislação federal aplicável, evitando a criação de disciplina estadual paralela sobre matéria já submetida a normas nacionais.

O Substitutivo Integral nº 03 também deixa expressamente preservadas as exigências ambientais e demais autorizações legalmente necessárias para a implantação da infraestrutura.

A expansão da conectividade não pode significar afastamento das normas de proteção ambiental, do patrimônio cultural ou das demais áreas especialmente protegidas. Ao contrário, a política pública de inclusão digital deve ser implementada de maneira compatível com a proteção do meio ambiente, com o ordenamento territorial e com os direitos das comunidades afetadas.

Outro avanço introduzido pelo Substitutivo Integral nº 03 consiste na previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação da qualidade e continuidade dos serviços. A universalização do acesso à internet não deve ser compreendida apenas como implantação física de infraestrutura. É necessário assegurar que a população efetivamente beneficiária tenha acesso a serviços adequados, contínuos e compatíveis com as finalidades de inclusão digital perseguidas pela política pública.

Nesse sentido, a participação das comunidades no acompanhamento e na avaliação dos serviços contribui para que a política pública seja construída de acordo com as necessidades concretas das populações atendidas.

A proposta também prevê que a implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal e planejamento governamental, evitando a criação de obrigação automática de despesa sem a correspondente previsão e disponibilidade no orçamento público.

Dessa forma, o Substitutivo Integral nº 03 busca estabelecer uma política pública de conectividade que seja simultaneamente inclusiva, sustentável, participativa e juridicamente segura. A proposição preserva o mérito do Projeto de Lei nº 175/2025 e incorpora as principais contribuições positivas do Substitutivo Integral nº 02, especialmente a proteção do direito à consulta livre, prévia e informada, mas promove os ajustes necessários.

A nova redação também busca observar os princípios de clareza, precisão, coerência e sistematização da legislação, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Substitutivo Integral nº 03 representa, portanto, aperfeiçoamento do processo legislativo, não apenas sob o aspecto formal, mas principalmente sob a perspectiva do mérito e da segurança jurídica. Ao mesmo tempo em que reconhece a conectividade como importante instrumento de inclusão social e desenvolvimento, a proposta assegura que sua implementação nas áreas indígenas e quilombolas seja construída com respeito aos direitos dessas comunidades e às instituições que as representam.

A conectividade deve servir como instrumento de aproximação, inclusão e fortalecimento da cidadania, e não como fator de imposição externa sobre territórios, culturas ou modos de vida.

Por essas razões, o Substitutivo Integral nº 03 mostra-se mais adequado à finalidade pretendida pelo Projeto de Lei nº 175/2025, incorporando os avanços promovidos pelo Substitutivo Integral nº 02 e, simultaneamente,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

promovendo os ajustes necessários à sua adequação constitucional, legal e técnico-legislativa.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 175/2025.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2026

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária